



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 03 / 2001
C	
	Rubrica

291

**Processo** : 13738.000687/94-73  
**Acórdão** : 203-06.847

**Sessão** : 18 de outubro de 2000  
**Recurso** : 00.556  
**Recorrente** : CIMENTO MAUÁ S/A  
**Interessada** : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO DE OFÍCIO – VALOR DE ALÇADA** – Recurso de Ofício interposto em decisão de primeira instância que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário inferior ao seu limite de alçada. Desde a edição da Portaria MF nº 333, de 11.12.97, somente se admite o recurso de ofício quando o valor exonerado da exigência fiscal exceder R\$500.000,00. **Recurso de ofício não conhecido por ausência de pressupostos de admissibilidade.** **IPI - RECURSO VOLUNTÁRIO - OMISSÃO DE RECEITAS – LEVANTAMENTO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS** – Legítimo o critério de apurar através de quantidades reais de insumos empregados na produção. Não concordando com o resultado a que chegou a fiscalização, o sujeito passivo deve apresentar, objetivamente, os pontos de discordância ou método de levantamento, com base nos mesmos elementos, dados e informações que forneceu ao Fisco, que possam infirmar a denúncia fiscal. Recurso voluntário improvido. **MULTA DE OFÍCIO** – O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. **RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA** – Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da ocorrência, reduzindo-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional, e do ADN COSIT nº 01/97. **Recurso parcialmente provido.** **FINSOCIAL e PIS - TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA** – Estende-se aos processos decorrentes a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorrem. **Recursos negados.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: 1) em não conhecer do recurso de ofício, por**



MINISTÉRIO DA FAZENDA


SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13738.000687/94-73  
Acórdão : 203-06.847

**ausência de pré-questionamento de admissibilidade; e II) em dar provimento parcial ao recurso voluntário no que se refere ao IPI e negar provimento aos recursos voluntários referentes ao PIS e ao FINSOCIAL.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Lina Maria Vieira  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Francisco Maurício R. De Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Mauro Wasilewski.  
cl/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

293

**Processo** : 13738.000687/94-73  
**Acórdão** : 203-06.847

**Recurso** : 00.556  
**Recorrente** : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, em razão de exoneração do crédito tributário, em valor superior a 150.000 UFIR, previsto na lei processual, e de recurso voluntário, apresentado pela interessada às fls.175 a 177.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório constante da decisão singular de fls. 152 a 160:

### "1. DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de IPI de fls. 01 – anexos de fls. 02 a 39 – por haver a fiscalização apurado, no exame de sua escrita fiscal referente ao período de JAN/89 a NOV/89, as seguintes irregularidades:

- diferenças nas vendas registradas, em confronto com o consumo das respectivas embalagens. Levantamento realizado de acordo com o art. 343 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23/12/82, agindo a empresa em desacordo com os arts. 55, I, "b" e II, "c"; 107, II; 29, II; 112, IV e 59, todos do RIPI/82;

- saídas de produtos tributados, com imposto destacado a menor, por não haver incluído na base de cálculo os valores dos fretes cobrados dos adquirentes pela Transportadora com que mantém relação de interdependência, nos termos do inciso II do art. 394 do RIPI/82. O valor do frete recebido é maior que o valor pago pela Transportadora aos transportadores autônomos contratados para o serviço, ficando assim descaracterizada como frete a diferença apurada, sujeitando-a a tributação, nos termos do art. 63, II, do RIPI/82, com redação dada pelo art. 15 da Lei 7.798/89; art. 55, I, "b" e II, "c"; 107, II e 59, todos do RIPI/82.



Processo : 13738.000687/94-73  
Acórdão : 203-06.847

Como decorrência da primeira irregularidade acima descrita, foram lavrados os Autos de Infrações pertinentes ao Fundo de Investimento Social, de fls. 90 – anexos de fls. 91 a 95 – e ao Programa de Integração Social, de fls. 119 – anexos de fls. 120 a 124.

## 2. DA IMPUGNAÇÃO

A autuada aduziu, às fls. 41 a 50, as razões da defesa com que pretendeu contestar o feito, tendo alegado, em síntese e substância, que:

- a auditoria levada a efeito pela fiscalização não corresponde aos valores reais, pois reconhece que, por equívoco, fez constar valores indevidos no boletim de produção;

- procedeu a novos cálculos, considerando circunstâncias não elencadas pela fiscalização, como o consumo interno, as doações, sacos inutilizados por defeitos, acidentes, sacos devolvidos, acertos de estoque, bem como as entradas de produtos acabados (devoluções e outras entradas);

- apuradas as novas diferenças, efetuou o recolhimento de R\$ 43,38 (fls. 84);

- no que concerne à 2ª parte do Auto de Infração, a Impugnante está sendo condenada a recolher o IPI sem que haja qualquer fundamentação fática que venha a caracterizar o ilícito tributário. O enquadramento legal citado foi o art. 63, II, do RIPI/82, com a redação dada pelo art. 15 da Lei 7.798/89, de 10/07/89. Ocorre que o período fiscalizado foi o de janeiro a junho de 1989, no qual não vigia ainda a referida legislação;

- nada mais fez senão agir em conformidade com a legislação vigente à época, a saber, o § 1º do art. 63 do Decreto nº 87.981 (23.12.82) – RIPI;”

Decidindo o feito, a autoridade julgadora singular julgou procedente, em parte, o lançamento, excluindo da exigência a importância de 160.991,64 UFIR, correspondente ao IPI (frete cobrado do adquirente) e à multa de ofício, mantendo as parcelas relativas à omissão de receita operacional, inclusive os créditos tributários exigidos com relação ao FINSOCIAL e ao PIS, conforme ementa abaixo, recorrendo de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.**



Processo : 13738.000687/94-73  
Acórdão : 203-06.847

Falta de lançamento e recolhimento. Multa.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.**

**FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL. DECORRÊNCIA.** Subsistindo o lançamento objeto do processo matriz, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.**

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. DECORRÊNCIA.** Subsistindo o lançamento objeto do processo matriz, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Cientificada da decisão “a quo” e com ela não se conformando a interessada interpôs, por meio de procurador habilitado (fls. 51) e com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 175 a 177, insurgindo-se contra a manutenção da tributação relativa a omissão de receita operacional (item 1 do Auto de Infração), por não ter a autoridade julgadora singular procedido à correta movimentação do estoque (Demonstrativo de fls. 160), vez que *“não subtraiu dos saldos iniciais e finais de embalagens, extraídos do livro de inventário, a quantidade correspondente as embalagens de reposição (2 folhas) que não fazem parte do processo de produção”*. Corroborando o alegado, apresentou, às fls. 179, a correta movimentação do estoque, com as quantidades de embalagens que integram o processo de produção.

Manifestação da Procuradoria de Fazenda Nacional, às fls. 189, pelo não oferecimento de contra-razões, em virtude de o valor do crédito tributário exonerado não ultrapassar R\$ 500.000,00, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, inciso I, da Portaria nº 189/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13738.000687/94-73  
Acórdão : 203-06.847

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido a todos os demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cabe enfrentar o Recurso de Ofício.

Tendo o limite de alçada sido modificado, após o pronunciamento da autoridade julgadora singular, passando de 150.000 UFIR para R\$ 500.000,00, consoante o disposto no art. 1º da Portaria nº 333, de 11.12.97, e, sendo o valor do crédito tributário lançado (principal e decorrentes) inferior ao limite de alçada, apresenta-se incabível o recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário interposto contra o lançamento de IPI, alega a recorrente ter se equivocado ao prestar as informações constantes da Intimação de fls. 34, que deram respaldo ao lançamento efetuado através de auto de infração, apresentando, na fase impugnatória, novos valores, culminando com uma diferença apurada de 102 embalagens, em contraposição ao apurado pelo Fisco, que foi de 48.851 embalagens, ponderando que o autor do procedimento não excluiu dos saldos iniciais e finais de embalagens aquelas não utilizadas no processo produtivo (CP – 32 – 2 folhas e CP – 40 – 2 folhas), bem como as utilizadas no consumo interno, doações, sacos inutilizados por defeitos, acidentes, sacos devolvidos e acerto de estoque.

Da análise dos elementos acostados aos autos verifico que os documentos que serviram de base ao lançamento foram o livro Registro de Inventário (doc. fls. 18 a 21), que contabiliza um estoque inicial (31.12.88) de embalagens de 1.374.468 sacos e final (31.12.89) de 1.426.959 sacos, e quadros demonstrativos fornecidos pela empresa interessada, com indicação do volume de embalagens entradas de 11.783.410 (CP 32 e 40, ambos de 3 folhas); e de saídas de 11.730.919 (CP 32 e 40, ambos de 3 folhas), além de quebras de sacos no processo produtivo.

Na fase impugnatória, alegando equívoco, a autuada anexa os docs. de fls. 55 a 79, referentes ao Movimento Mensal das Sacarias (CP-32 e 40), registrando um estoque inicial (31.12.88) de 1.299.115, sendo 736.314 sacos de 3 folhas CP 32 e 562.801 sacos de 3 folhas CP – 40), entradas de 11.638.011; saídas de 11.541.669 e estoque final, em 31.12.89, de 1.395.457. Já os valores constantes dos docs. de fls. 81 e 82, relativos ao Extrato de Entradas e Saídas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13738.000687/94-73**  
**Acórdão : 203-06.847**

apontam um estoque de embalagem, em 31.12.89, de 440.416 (sacos de 3 folhas CP-32) e 960.143 (sacos de 3 folhas CP-40), totalizando 1.400.559 sacos.

Assim, do confronto dos documentos e valores apresentados pela interessada, verifico alguns conflitos que não foram por ela elididos.

Para modificar o lançamento efetuado através do Auto de Infração de fls. 01, deveria a autuada comprovar, com documentos hábeis e idôneos, que os valores constantes do lançamento e que estão corroborados em sua escrita fiscal, efetivamente estavam equivocados.

Para excluir da exigência o imposto sobre a diferença de estoque de produtos acabados, cumpre que o estabelecimento apresente seus assentamentos contábeis, bem como seus livros fiscais, e todas as provas relativas às ocorrências de consumo interno, doações, sacos inutilizados por defeitos, acidentes, sacos devolvidos e acerto de estoque, provas essas que a interessada não conseguiu produzir, razão pela qual mantenho a exigência, na sua integralidade.

No que tange à multa de ofício, o lançamento do IPI contempla o percentual previsto em lei, à época (100%). Todavia, havendo lei posterior mais benigna ao contribuinte (Lei nº 9.430/96, art. 44, I), e estando o processo ainda em fase recursal, é de ser a mesma aplicada retroativamente, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.

Portanto, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/66 – CTN, e no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97, que determina, inclusive, a redução de ofício das multas aplicadas, reduzo a multa incidente sobre o lançamento de IPI ao percentual de 75%.

Este processo contém, também, as autuações reflexivas do FINSOCIAL (doc. fls. 90/95) e do PIS (doc. fls. 119/124), cujos lançamentos foram efetuados com base no item 1 do Auto de Infração do IPI, referente à omissão de receita caracterizada pela saída do estabelecimento industrial, de produtos tributados, sem emissão da respectiva nota fiscal, apurada em decorrência de auditoria de estoque.

Não tendo a recorrente conseguido elidir a tributação de referido item no processo principal, conforme acima explicitado, é de se manter a tributação nos procedimentos reflexivos de FINSOCIAL e de PIS.

Pelos motivos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício interposto, por ausência dos pressupostos de admissibilidade; conhecer do recurso voluntário interposto contra o lançamento de IPI, dando-lhe provimento parcial, unicamente para reduzir a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13738.000687/94-73  
**Acórdão** : 203-06.847

mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional, e ADN COSIT nº 01/97, e, relativamente aos recursos voluntários interpostos contra os procedimentos reflexivos do FINSOCIAL e do PIS, negar-lhes provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

LINA MARIA VIEIRA



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 16 / 12 / 2002  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-06.847**

Processo nº : 13738.000687/94-73

Recurso nº : 000.556

Embargante : **DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ**

Embargada : **Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes**

**NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA.** Recurso de ofício interposto em decisão de primeira instância que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário inferior ao limite de alçada. Desde a edição da Portaria MF nº 333, de 11.12.97, somente se admite o recurso de ofício quando o valor exonerado da exigência fiscal exceder R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Recurso de ofício não conhecido por ausência de pressupostos de admissibilidade.  
**Embargos parcialmente acolhidos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher, em parte, os embargos de declaração, para retificar o Acórdão nº 203-06.847, nos termos do relatório e voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002.

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Lina Maria Vieira -  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza de Castro e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/ovrs/cf



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-06.847**

**Processo nº : 13738.000687/94-73**

**Recurso nº : 000.556**

**Embargante : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ**

**RELATÓRIO**

Retornam os autos a esta Câmara para reforma do Acórdão nº 203-06.847, de 18.10.00 (fls. 193/200), em virtude de constatação, por parte da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, de que o presente processo trata, apenas e tão-somente, de recurso de ofício interposto através da Decisão DRJ/RJO nº 67/95 (fls. 153/160), o qual não foi conhecido por este Colegiado, que apreciou, por equívoco, o recurso voluntário, dando-lhe provimento parcial.

Pela clareza na descrição dos fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a decisão recorrida de fls. 153/154:

**"1. DA AUTUAÇÃO**

*Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de IPI de fls. 01 – anexo de fls. 02 a 39 – por haver a fiscalização apurado, no exame de sua escrita fiscal referente ao período de JAN/89 a NOV/89, as seguintes irregularidades:*

*- diferenças nas vendas registradas, em confronto com o consumo das respectivas embalagens. Levantamento realizado de acordo com o art. 343 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23/12/82, agindo a empresa em desacordo com os arts. 55, I, 'b' e II, 'c'; 107; 29, II; 112, IV e 59, todos do RIPI/82;*

*- saídas de produtos tributados, com imposto destacado a menor, por não haver incluído na base de cálculo os valores dos fretes cobrados dos adquirentes pela Transportadora com que mantém relação de interdependência, nos termos do inciso II do art. 394 do RIPI/82. O valor do frete recebido é maior que o valor pago pela Transportadora aos transportadores autônomos contratados para o serviço, ficando assim descaracterizada como frete a diferença apurada, sujeitando-a a tributação, nos termos do art. 63, II, do RIPI/82, com redação dada pelo art. 15 da Lei 7.798/89; art. 55, I, 'b' e II, 'c'; 107, II e 59, todos do RIPI/82.*

*Como decorrência da primeira irregularidade acima descrita, foram lavrados os Autos de Infrações pertinentes ao Fundo de Investimento Social, de fls. 90 – anexos de fls. 91 a 95 – e ao Programa de Integração Social, de fls. 119 – anexos de fls. 120 a 124.*

**DA IMPUGNAÇÃO**

*A autuada aduziu, às fls. 41 a 50, as razões da defesa com que pretendeu contestar o feito, tendo alegado, em síntese e substância, que:*



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-06.847**

Processo nº : 13738.000687/94-73

Recurso nº : 000.556

*- a auditoria levada a efeito pela fiscalização não corresponde aos valores reais, pois reconhece que, por equívoco, fez constar valores indevidos no boletim de produção;*

*- procedeu a novos cálculos, considerando circunstâncias não elencadas pela fiscalização, como o consumo interno, as doações, sacos inutilizados por defeitos, acidentes, sacos devolvidos, acertos de estoque, bem como as entradas de produtos acabados (devoluções e outras entradas);*

*- apuradas as novas diferenças, efetuou o recolhimento de R\$43.38 (fls. 84);*

*- no que concerne à 2ª parte do Auto de Infração, a Impugnante está sendo condenada a recolher o IPI sem que haja qualquer fundamentação fática que venha a caracterizar o ilícito tributário. O enquadramento legal citado foi o art. 63, II, do RIPI/82, com a redação dada pelo art. 15 da Lei 7.798/89, de 10/07/89. Ocorre que o período fiscalizado foi o de janeiro a junho de 1989, no qual não vigia ainda a referida legislação;*

*- nada mais fez senão agir em conformidade com a legislação vigente à época, a saber, o § 1º do art. 63 do Decreto nº 87.981 (23.12.92) – RIPI;”.*

À fl. 203, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ apresenta embargos de declaração ao Acórdão nº 203-06.847, visto que o mesmo não apreciou o recurso de ofício interposto pelo julgador monocrático, que exonerou crédito tributário em valor superior a 150.000 UFIR, tendo apreciado, por equívoco, o recurso voluntário, já objeto de julgamento, em 02.07.96, através do Acórdão nº 203-02.697 (fls. 205/211).

É o relatório.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-06.847**

Processo nº : 13738.000687/94-73

Recurso nº : 000.556

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LINA MARIA VIEIRA**

Trata o presente processo de Embargos de Declaração interpostos pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ apontando incorreção no julgamento proferido por este Colegiado, através do Acórdão nº 203-06.847, de 18.10.2000 (fls. 193/200), informando que o crédito remanescente à decisão singular foi transferido para o Processo nº 13738-000.644/95-41, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 182 a 184, sendo que o referido processo tramitou normalmente, com apreciação do recurso voluntário interposto pela interessada, por meio do Acórdão nº 203-02.697, em 02.07.96 (fls. 205/211).

Encontra-se com razão a autoridade embargante, na parte que diz respeito ao recurso voluntário.

Com efeito, o demonstrativo de fls. 182/184 comprova a transferência de todo o crédito tributário mantido pelo julgador "*a quo*" para o Processo nº 13738-000.644/95-41, que conforme informação de fl. 203 foi apreciado em Sessão de 02.07.96, através do Acórdão nº 203-02.697, às fls. 205/211, estando, atualmente, encerrado por liquidação voluntária, de acordo com a informação de fl. 202, devendo, nesta parte, ser desconsiderada a apreciação constante do Acórdão nº 203-06.847.

Quanto ao recurso de ofício, devidamente enfrentado no acórdão embargado, mantenho o que nele foi prolatado, vez que o valor exonerado da exigência fiscal, pela autoridade singular, não excede o limite de alçada de R\$ 500.0000,00, previsto no art. 1º e parágrafo único da Portaria MF nº 333, de 11.12.97, que dispõem:

***"Art. 1.º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (negritei)"***

***Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo".***

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial aos embargos interpostos, para determinar a exclusão do Acórdão de nº 203-06.847, do recurso voluntário nele apreciado, por ter sido objeto de julgamento através do Acórdão nº 203-02.697, em Sessão de 02.07.96, ratificando o recurso de ofício dele constante.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002

  
LINA MARIA VIEIRA